



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 083/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

061ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 19/11/2012

PROCESSO Nº 1/670/2008 **AI:** 1/2008.00081-6

RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRONICA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CRÉDITO DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS REALIZADAS DE EMPRESA BAIXADA NO CGF. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, II, a, da Lei n.º 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRONICA LTDA.** teria escriturado crédito fiscal decorrente de operação de aquisição de mercadorias de empresa baixada no CGF, restando assim relatada a infração:

"LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. CONTRUINTE LANÇOU CREDITO INDEVIDO EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA AO SE CREDITAR DO ICMS ATRAVÉS DE AQUISIÇÕES REALIZADAS COM EMPRESA BAIXADA DE OFÍCIO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES."

A empresa, devidamente intimada não apresentou Impugnação.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa, sendo mantida a autuação em seus exatos termos.

Inconformado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário alegando em síntese que:

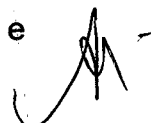
- a) A recorrente não está obrigada a verificar se uma empresa fornecedora permanece ou não em situação de normalidade para com o fisco;
- b) Não pode a Recorrente ser penalizada por utilizar de boa-fé documento fiscal aparentemente hábil para todos os efeitos legais; e
- c) A SEFAZ deveria ter, antes de realizar a autuação, intimado o contribuinte a estornar o crédito ou a pagar o valor correspondente, jamais penalizar-lo.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de crédito indevido, uma vez que o contribuinte teria escriturado e



aproveitado créditos de ICMS decorrente de operação de aquisição de mercadorias de empresa baixada no CGF.

O art. 51, da Lei n.º 12.670/96, dispõe o seguinte:

“Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionada a idoneidade da documentação e, se for o caso, a escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.

O art. 131, do RICMS, por sua vez, é bastante claro ao dispor o que se deve entender por documento fiscal inidôneo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (derrogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

Assim, a emissão de nota fiscal por contribuinte baixado no CGF torna tal documento inidôneo e inapropriado para amparar crédito de ICMS.

No presente caso, a empresa Recorrente, de fato, escriturou e aproveitou créditos de ICMS proveniente de empresa baixada no CGF, uma vez que as notas fiscais escrituradas foram emitidas em fevereiro e março de 2005 e a empresa foi baixada no CGF em janeiro de 2005.

Não são suficientes para afastar a infração os argumentos trazidos pela Recorrente, uma vez que a legislação é bastante clara ao declarar como indevido o crédito escriturado proveniente de documento fiscal inidôneo.

Por fim, é importante ressaltar que sequer foi provado nos autos que o ICMS foi devidamente recolhido pela origem, o que, no meu entender, afastaria a penalidade, em razão do princípio da não-cumulatividade e da verdade material.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a

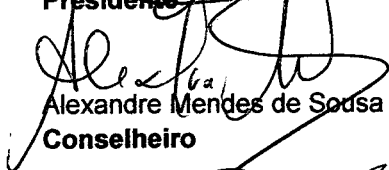
decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRONICA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por voto de desempate da Presidência, afastar o pedido de realização de diligência requerido pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente por entender que a empresa em nenhum momento que ingressa nos autos trouxe sequer um indício de que efetivamente tenha adquirido as mercadorias elencadas nas notas fiscais objeto da autuação, trilhando sua defesa apenas com base na razoabilidade e na boa fé da recorrente. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (Conselheira proponente), André Arraes de Aquino Martins, José Gonçalves Feitosa e Anneline Magalhães Torres pela realização da diligência. No mérito, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.


Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

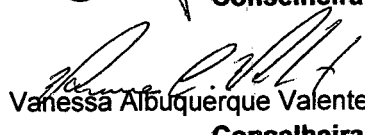

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator